

Parecer do Comité das Regiões Europeu — Iniciativa de Cidadania Europeia

(2018/C 247/10)

Relator:	Luc Van den Brande (BE-PPE), membro do Conselho de Administração da Agência de Ligação Flandres-Europa
Textos de referência:	COM(2017) 482 final
	SWD(2017) 294 final

I. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO

Alteração 1

Artigo 1.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Objeto	Objeto
O presente regulamento estabelece os procedimentos e condições aplicáveis às iniciativas que convidam a Comissão Europeia a apresentar, no âmbito das suas atribuições, uma proposta adequada em matérias sobre as quais os cidadãos da União consideram necessário um ato jurídico da União para aplicar os Tratados («iniciativa de cidadania europeia» ou «iniciativa»).	O presente regulamento estabelece os procedimentos e condições aplicáveis às iniciativas que convidam a Comissão Europeia a apresentar, no âmbito das suas atribuições, uma proposta adequada em matérias sobre as quais os cidadãos da União consideram necessário um ato jurídico da União, nos termos do artigo 288.º do TFUE , para aplicar os Tratados («iniciativa de cidadania europeia» ou «iniciativa»).

Justificação

Remete-se para o artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de clarificar que um ato jurídico não diz apenas respeito a regulamentos, diretivas e decisões vinculativos, mas também a recomendações e pareceres não vinculativos.

Alteração 2

Artigo 1.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Objeto	Objeto
O presente regulamento estabelece os procedimentos e condições aplicáveis às iniciativas que convidam a Comissão Europeia a apresentar, no âmbito das suas atribuições, uma proposta adequada em matérias sobre as quais os cidadãos da União consideram necessário um ato jurídico da União para aplicar os Tratados («iniciativa de cidadania europeia» ou «iniciativa»).	O presente regulamento estabelece os procedimentos e condições aplicáveis às iniciativas que convidam a Comissão Europeia a apresentar, no âmbito das suas atribuições, uma proposta adequada em matérias sobre as quais os cidadãos da União consideram necessário um ato jurídico da União para aplicar os Tratados («iniciativa de cidadania europeia» ou «iniciativa»).

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
	Por aplicação dos Tratados deve entender-se também a possibilidade de que a Comissão dispõe, por força do artigo 48.º do TUE, de apresentar projetos de alteração aos Tratados.

Justificação

O artigo 48.º do Tratado da União Europeia estabelece que a Comissão pode apresentar ao Conselho Europeu projetos de alteração aos Tratados. Uma vez que a Comissão tem competência para apresentar tais alterações aos Tratados, as iniciativas de cidadania que visam esse tipo de alteração devem ser também consideradas admissíveis.

Alteração 3

Artigo 4.º, n.º 4

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p data-bbox="193 913 766 969">Informação e assistência por parte da Comissão e dos Estados-Membros</p> <p data-bbox="177 1025 782 1310">Depois de a Comissão registar a iniciativa nos termos do artigo 6.º, deve proceder à tradução do seu conteúdo em todas as línguas oficiais da União, para publicação no registo em linha e utilização para efeitos de recolha de declarações de apoio nos termos do presente regulamento. Os grupos de organizadores podem, além disso, fornecer traduções do anexo em todas as línguas oficiais da União, para publicação no registo em linha, e também, eventualmente, do projeto de ato jurídico referido no anexo II e apresentado nos termos do artigo 6.º, n.º 2.</p>	<p data-bbox="826 913 1399 969">Informação e assistência por parte da Comissão e dos Estados-Membros</p> <p data-bbox="810 1025 1415 1254">Depois de a Comissão registar a iniciativa nos termos do artigo 6.º, deve proceder à tradução do seu conteúdo em todas as línguas oficiais da União, para publicação no registo em linha e utilização para efeitos de recolha de declarações de apoio nos termos do presente regulamento, incluindo traduções do anexo, para publicação no registo em linha, e, se aplicável, do projeto de ato jurídico referido no anexo II e apresentado nos termos do artigo 6.º, n.º 2.</p>

Justificação

Parece razoável que, após o registo da iniciativa, a Comissão forneça igualmente traduções dos documentos em anexo, nomeadamente do projeto de ato jurídico se este fizer parte da iniciativa.

Alteração 4

Artigo 6.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p data-bbox="373 1803 582 1832">Inscrição no registo</p> <p data-bbox="177 1888 778 2083">1. As declarações de apoio a uma iniciativa só podem ser recolhidas depois de esta ser registada pela Comissão.</p> <p data-bbox="177 2004 778 2083">2. O pedido de inscrição da iniciativa deve ser apresentado à Comissão pelo grupo de organizadores, através do registo em linha.</p>	<p data-bbox="1007 1803 1216 1832">Inscrição no registo</p> <p data-bbox="810 1888 1412 2083">1. As declarações de apoio a uma iniciativa só podem ser recolhidas depois de esta ser registada pela Comissão.</p> <p data-bbox="810 2004 1412 2083">2. O pedido de inscrição da iniciativa deve ser apresentado à Comissão pelo grupo de organizadores, através do registo em linha.</p>

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p>Ao apresentar o pedido, o grupo de organizadores deve também:</p> <p>a) transmitir as informações indicadas no anexo II numa das línguas oficiais da União;</p> <p>b) se for constituído por mais de sete membros, indicar quais os sete membros a ter em conta para efeitos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2;</p> <p>c) se for o caso, indicar a criação da entidade jurídica referida no artigo 5.º, n.º 7.</p> <p>Sem prejuízo dos n.ºs 5 e 6, a Comissão deve tomar uma decisão sobre o pedido no prazo de dois meses a contar da apresentação.</p>	<p>Ao apresentar o pedido, o grupo de organizadores deve também:</p> <p>a) transmitir as informações indicadas no anexo II numa das línguas oficiais da União;</p> <p>b) se for constituído por mais de sete membros, indicar quais os sete membros a ter em conta para efeitos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2;</p> <p>c) se for o caso, indicar a criação da entidade jurídica referida no artigo 5.º, n.º 7.</p> <p>Sem prejuízo dos n.ºs 5 e 6, a Comissão deve tomar uma decisão sobre o pedido no prazo de dois meses a contar da apresentação.</p> <p><i>A Comissão apresenta o pedido de inscrição a um comité independente constituído por um grupo de sete membros, composto por juristas, académicos e representantes da sociedade civil europeia. Estes avaliam a admissibilidade do pedido de inscrição e, eventualmente, ouvem o grupo dos organizadores. Este comité apresenta uma decisão fundamentada à Comissão, que decide em conformidade.</i></p>
<p>3. A Comissão deve proceder ao registo da iniciativa se: [...]</p>	<p>3. A Comissão deve proceder ao registo da iniciativa se: [...]</p>

Justificação

Uma das questões mais prementes no novo regulamento continua a ser o conflito de interesses e o monopólio da Comissão em todas as fases do processo. Propõe-se, por conseguinte, em consonância com o parecer do CR de 2015, que a decisão sobre a inscrição seja confiada a um comité independente, composto por juristas, académicos e representantes da sociedade civil europeia.

Alteração 5

Artigo 8.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<p><i>Período de recolha</i></p> <p>1. As declarações de apoio devem ser recolhidas num prazo que não pode exceder 12 meses a partir da data escolhida pelo grupo dos organizadores («período de recolha»), sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, n.º 6. A referida data deve ser fixada no prazo de três meses a contar da inscrição da iniciativa no registo, nos termos do artigo 6.º.</p> <p>O grupo de organizadores deve comunicar a data escolhida à Comissão até 10 dias úteis antes dessa data.</p>	<p><i>Período de recolha</i></p> <p>1. As declarações de apoio devem ser recolhidas num prazo que não pode exceder 18 meses a partir da data escolhida pelo grupo dos organizadores («período de recolha»), sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, n.º 6. A referida data deve ser fixada no prazo de três meses a contar da inscrição da iniciativa no registo, nos termos do artigo 6.º.</p> <p>O grupo de organizadores deve comunicar a data escolhida à Comissão até 10 dias úteis antes dessa data.</p>

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Se o grupo de organizadores tiver intenção de terminar a recolha de declarações de apoio antes do final do prazo de 12 meses acima fixado, deve comunicar à Comissão a data em que a recolha terminará.	Se o grupo de organizadores tiver intenção de terminar a recolha de declarações de apoio antes do final do prazo de 18 meses acima fixado, deve comunicar à Comissão a data em que a recolha terminará.

Justificação

A recolha de um milhão de assinaturas exige esforços consideráveis e implica uma grande quantidade de informação e a sensibilização dos cidadãos. Para alcançar o objetivo final no prazo de um ano, o grupo de organizadores tem de estar muito bem organizado. Deve evitar-se que só as grandes ONG organizadas a nível transnacional sejam capazes de iniciar uma ICE. Propõe-se, por conseguinte, que o período de recolha seja prolongado para 18 meses, o que terá um efeito menos dissuasor para os potenciais promotores de iniciativas.

Alteração 6

Artigo 14.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Publicação e sessão pública	Publicação e sessão pública
<p>1. [...]</p> <p>2. No prazo de três meses após a apresentação da iniciativa, o grupo de organizadores deve ter oportunidade de apresentar a iniciativa em sessão pública.</p> <p>A Comissão e o Parlamento Europeu organizam conjuntamente a sessão pública no Parlamento Europeu. Os representantes de outras instituições e órgãos consultivos da União, bem como de outros interessados, devem ter oportunidade de participar na sessão.</p> <p>A Comissão e o Parlamento Europeu devem assegurar uma representação equilibrada de interesses públicos e privados.</p> <p>3. A Comissão deve ser representada a nível adequado na sessão.</p>	<p>1. [...]</p> <p>2. No prazo de três meses após a apresentação da iniciativa, o grupo de organizadores deve ter oportunidade de apresentar a iniciativa em sessão pública.</p> <p>O Parlamento Europeu organiza a sessão pública no Parlamento Europeu. Os representantes de outras instituições e órgãos consultivos da União, dos parlamentos nacionais, bem como de outros interessados, devem ter oportunidade de participar na sessão.</p> <p>O Parlamento Europeu deve assegurar uma representação equilibrada de interesses na sessão.</p> <p>3. A Comissão deve ser representada a nível adequado na sessão.</p> <p>4. No seguimento da sessão, o Parlamento Europeu adota uma recomendação dirigida à Comissão Europeia sobre a forma de responder à iniciativa em questão.</p>

Justificação

É no Parlamento Europeu que o grupo de organizadores melhor pode explicar a sua iniciativa. Como tal, é lógico que toda a organização da sessão pública fique por conta do Parlamento Europeu. Não há razão institucional que justifique a intervenção da Comissão nesta organização. Além disso, tal deverá reforçar a confiança dos organizadores num processo transparente e independente. Associar os parlamentos nacionais a este processo deverá aumentar as possibilidades de criar um debate a nível europeu.

É importante que, após a sessão, o Parlamento Europeu adote a sua própria posição sobre a iniciativa.

Alteração 7

Aditar novo artigo após o artigo 15.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
	<i>As iniciativas às quais não seja atribuída a certidão nos termos do artigo 12.º, n.º 5, mas que tenham, no entanto, obtido 75 % das assinaturas durante o período de recolha são transmitidas pela Comissão, para efeitos informativos, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Europeu.</i>

Justificação

A experiência do passado mostrou que algumas iniciativas não conseguiram obter o número necessário de declarações de apoio, mas foram inovadoras para as políticas europeias. Por conseguinte, é de lamentar que se perca a mensagem política de tais iniciativas. Pela sua pertinência social e política, o Parlamento Europeu pode, com base nelas, desenvolver as suas próprias iniciativas.

Alteração 8

Artigo 24.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Análise	Análise
A Comissão deve proceder à análise periódica do funcionamento da iniciativa de cidadania europeia e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de cinco anos após a data de início de aplicação, e de cinco anos depois dessa data. Os relatórios devem ser divulgados ao público.	A Comissão deve proceder à análise periódica do funcionamento da iniciativa de cidadania europeia e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de três anos após a data de início de aplicação, e de três em três anos depois dessa data. Os relatórios devem ser divulgados ao público.

Justificação

É importante analisar periodicamente o funcionamento da iniciativa de cidadania europeia, não só no que respeita aos procedimentos, mas também ao seu impacto político e à participação efetiva dos cidadãos nas decisões políticas. É necessária uma análise atempada, a fim de permitir uma adaptação dos processos. Por isso, um período de três anos é o mais adequado. Se este novo regulamento malograr, será o fim da ICE.

II. RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS**O COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU**

- Em 13 de outubro de 2015, o Comité das Regiões adotou um parecer sobre a iniciativa de cidadania europeia ⁽¹⁾, o qual foi elaborado na sequência do Relatório da Comissão Europeia sobre a aplicação do Regulamento (UE) n.º 211/2011. Dado o volume e o teor particularmente significativo das observações a respeito do processo em curso, o Comité das Regiões instou a uma revisão do referido regulamento.
- Os cidadãos estão no centro do projeto europeu. A democracia participativa europeia deve ser entendida como um incentivo para que os cidadãos europeus participem na política europeia e modelem o futuro da Europa. O Tratado (artigo 10.º, n.º 3) confere a todos os cidadãos o direito de participar na vida democrática da União.
- A iniciativa de cidadania europeia (ICE) é um direito dos cidadãos europeus. Pode ajudar a dar resposta ao défice democrático sentido na União Europeia e a reduzir o fosso entre os cidadãos europeus e as instituições e os responsáveis políticos europeus. No contexto de uma crise persistente na UE, tanto económica como de confiança, é crucial proporcionar oportunidades para encetar um diálogo aberto entre os cidadãos da UE, a fim de impedir o desencanto com a integração europeia. É particularmente importante construir ou restabelecer a confiança dos jovens europeus que tenham

⁽¹⁾ JO C 423 de 17.12.2015, p. 1.

deixado de acreditar no processo de integração europeia. Ao oferecer aos cidadãos o direito de iniciativa legislativa, a ICE, enquanto instrumento transnacional, oferece uma oportunidade de participar na agenda política da UE e destina-se a estimular um debate à escala europeia sobre as questões que preocupam os cidadãos europeus.

4. O artigo 11.º do Tratado da União Europeia (TUE) determina que as instituições da UE são obrigadas a dar aos cidadãos e às associações representativas a possibilidade de expressarem e partilharem publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de ação da União. O mesmo artigo mandata explicitamente a Comissão Europeia a consultar as partes interessadas de modo a assegurar a coerência e a transparência das ações da União; a Comissão deve considerar seriamente o requisito básico da «responsabilização» como condição prévia para a democracia e a boa governação, em consonância com o espírito dos Tratados.

5. A fim de assegurar que a ICE se possa integrar com êxito no tecido democrático da UE, é fundamental que as ICE bem-sucedidas conduzam a verdadeiros debates políticos e beneficiem de um seguimento político mais substancial por parte das instituições da UE.

6. A ICE não substitui o direito de iniciativa da Comissão Europeia, que permitiu avanços no aprofundamento da União e que cumpre manter; representa um meio suplementar para a compreensão mútua entre os cidadãos e confere uma dimensão transnacional aos debates europeus que é benéfica para a globalidade do sistema institucional da UE, incluindo para a própria Comissão Europeia; tem, por isso, o potencial de ser um ótimo exemplo de «democracia em ação».

7. A iniciativa de cidadania europeia proporciona aos cidadãos europeus a oportunidade de participar no processo de decisão europeu e de influenciar a agenda política. No entanto, a Comissão deve desenvolver iniciativas adicionais para reforçar o diálogo com os cidadãos e aproximar as pessoas das políticas europeias. A ICE deve ser vista como um dos instrumentos para alcançar os objetivos da democracia participativa, mas não se deve esperar que esta iniciativa garanta automaticamente a participação dos cidadãos no processo de decisão europeu.

8. Deve ser dada especial atenção às possibilidades previstas no Tratado em matéria de democracia participativa e, em particular, de diálogo civil vertical ⁽²⁾. A fim de estabelecer «um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e com a sociedade civil» (artigo 11.º, n.º 2, do TUE), a Comissão Europeia deveria instaurar um «regime de diálogo», no âmbito do qual as instituições europeias se centrassem mais em resolver questões de fundo do que na componente processual. A ICE não é um instrumento de codecisão: deve ser entendida como um pilar fundamental da democracia participativa consagrada à deliberação, à colaboração, à cooperação e à cocriação, assim como uma janela de oportunidade para fazer chegar à Comissão Europeia preocupações graves, a fim de sensibilizar e gerar a compreensão mútua.

9. A iniciativa de cidadania europeia é a expressão da democracia participativa que complementa a noção de democracia representativa. Reforça o conjunto dos direitos relacionados com a cidadania da União e o debate público sobre as políticas europeias e deve reforçar igualmente nos cidadãos o sentimento de pertença e de identificação com a União.

10. Há que reforçar os instrumentos de participação política e jurídica para se chegar a uma nova arquitetura de governação baseada no princípio da governação a vários níveis. A governação a vários níveis é, por essência, pluralista e, por conseguinte, proporciona uma cidadania europeia mais ativa. O desafio consiste em prever um sistema inovador de representação de interesses em que as pessoas se sintam representadas em pé de igualdade nas suas diversas identidades.

11. Um espaço público europeu de debate entre cidadãos e responsáveis políticos é importante para a legitimidade e a responsabilização da UE. O défice de democracia só pode ser eliminado se existir uma esfera pública europeia que integre o processo democrático.

12. As recomendações políticas sobre a democracia participativa a nível europeu, expressas no parecer do Comité das Regiões de 13 de outubro de 2015, mantêm-se plenamente em vigor.

⁽²⁾ «Reaching out to EU citizens: A new opportunity “about us, with us, for us”» [Ao encontro dos cidadãos da UE: uma nova oportunidade «sobre nós, conosco, para nós»], relatório de Luc Van den Brande, conselheiro especial do presidente da Comissão Europeia, Jean-Claude Juncker, de outubro de 2017.

O novo regulamento sobre a iniciativa de cidadania europeia

13. No seu parecer de 2015, o Comité das Regiões afirmou que a atual iniciativa de cidadania europeia não promoveria a democracia participativa, uma vez que o procedimento e as diversas regras contêm demasiadas restrições, obstáculos e constrangimentos de ordem administrativa e técnica que não motivam os cidadãos a participar na democracia europeia. Além disso, a atual iniciativa de cidadania não conseguiu conferir aos cidadãos a capacidade de influenciar a agenda política europeia e o processo de decisão política.

14. Em consonância com os pontos de vista já expressos pelo Parlamento Europeu, pelo Comité Económico e Social Europeu e pelo Provedor de Justiça Europeu, o Comité das Regiões considera que o novo regulamento é um passo importante na direção certa para melhorar os procedimentos da ICE.

Melhorias processuais e administrativas no novo regulamento

15. O Comité das Regiões congratula-se com as seguintes melhorias de ordem processual e administrativa no novo regulamento proposto pela Comissão:

- Os promotores de uma iniciativa de cidadania europeia (organizadores) são pessoas singulares, mas podem doravante criar uma entidade com personalidade jurídica de modo a limitar a responsabilidade penal dos organizadores por fraude ou negligência grave.
- O prazo para a recolha de assinaturas continua a ser de 12 meses, porém os promotores da iniciativa dispõem de um prazo adicional de três meses após o registo para decidirem, por si, em que momento tem início o processo de recolha de assinaturas.
- É possível assinar uma declaração de apoio a partir dos 16 anos de idade.
- Prevê-se uma simplificação dos dados pessoais a fornecer obrigatoriamente para assinar uma declaração de apoio. Todos os cidadãos da UE poderão dar o seu apoio com base na sua nacionalidade, independentemente do seu local de residência. A Comissão propõe uma escolha entre dois modelos de declaração de apoio. (Atualmente, os Estados-Membros dispõem de 13 formulários diferentes).
- Assinalam-se melhorias no processo de registo, incluindo a possibilidade de registar uma iniciativa parcialmente, em que a Comissão regista apenas a parte admissível em vez de rejeitar a iniciativa na totalidade.
- Será criada uma plataforma colaborativa em linha para a ICE, que proporciona um fórum de debate, aconselhamento e apoio para os organizadores.
- A Comissão criará e administrará um sistema central de recolha em linha, a fim de simplificar a recolha e a classificação das declarações de apoio, bem como a respetiva verificação pelas autoridades nacionais. A Comissão ficará encarregada de o desenvolver e acolher a título permanente e de o disponibilizar gratuitamente.
- Após o registo de uma ICE, a Comissão fornecerá a tradução para todas as línguas da UE e informará todas as outras instituições e organismos da UE sobre a nova ICE.
- A Comissão presta apoio aos (potenciais) organizadores de uma ICE (e os Estados-Membros são convidados a criar um ou mais pontos de contacto ICE).
- A Comissão desenvolverá ações de sensibilização e de comunicação sobre a ICE.

Falta ainda a abordagem política

16. Apesar das propostas e medidas acima referidas, que constam do regulamento com vista a melhorar o processo das ICE e eliminar muitos obstáculos, subsiste ainda a impressão de que a Comissão não está suficientemente aberta e mantém uma posição demasiado defensiva. Tal reflete-se sobretudo nos aspetos de natureza mais política da iniciativa de cidadania:

- A democracia participativa é uma alavanca particularmente eficaz para restaurar ou melhorar a confiança no projeto europeu. Por essa razão, a ICE deve ser encarada como um instrumento transfronteiriço para permitir que os cidadãos participem na democracia europeia e para lhes dar voz na condução da política europeia: um espaço público europeu de encontro entre os cidadãos e os responsáveis políticos. O novo regulamento não impulsiona suficientemente a realização desse objetivo.
- O atual conflito de interesses da Comissão está a prejudicar seriamente a eficácia da ICE no fomento da confiança e participação dos cidadãos; a Comissão tem de ser, ao mesmo tempo, um fornecedor essencial de informação e uma estrutura de apoio para as ICE, bem como o principal «destinatário» das ICE, e decide acerca do registo e da admissibilidade das iniciativas.
- Com este novo regulamento não é resolvida a questão do conflito de interesses na Comissão, que age enquanto (1) entidade central de prestação de informação, (2) estrutura de apoio a iniciativas de cidadania, (3) instância de referência para os organizadores para efeitos de informação e registo, (4) entidade que determina se uma iniciativa pode ser registada e (5) organismo que dá seguimento a uma ICE bem-sucedida. A não resolução deste conflito de interesses continua a prejudicar a eficácia e a legitimidade da iniciativa de cidadania europeia. Por conseguinte, o parecer do Comité das Regiões de 2015 propõe a criação de um comité eventual imparcial, composto por especialistas, académicos e juristas, incumbido de analisar os critérios de admissibilidade, como um tipo de «conselho de sábios» ou «conselho dos cidadãos europeus».
- A Comissão restringe as ICE às questões que são da sua competência e que podem dar origem a um ato jurídico da União no âmbito dos Tratados. Não abdica da abordagem legalista nem proporciona clareza suficiente quanto aos critérios a definir. Esta postura pode dar azo a avaliações arbitrárias e ameaça estrangular o debate político aberto e transparente.
- A Comissão também não apresentou qualquer proposta que vá ao encontro da aspiração de aceitar iniciativas de cidadania que proponham uma alteração aos Tratados da UE.
- Teria sido oportuno fazer referência aos direitos e deveres dos cidadãos e ao princípio da subsidiariedade nos critérios de elegibilidade.
- Certas iniciativas de cidadania apresentam um tema importante, mas não atingem um milhão de assinaturas ou, em certos países, o número mínimo fixado. De momento, elas são pura e simplesmente postas de lado. Contudo, nos casos em que se tenha recolhido um número significativo de assinaturas, a Comissão Europeia deveria desenvolver formas de resposta adequadas de modo a evitar que se perca a potencial mensagem política, bem como a mobilização que lhe está associada.
- A Comissão deve explicar as suas escolhas políticas ao público de forma pormenorizada e transparente, na sua resposta formal a uma ICE que tenha obtido mais de um milhão de assinaturas. Importa assegurar um seguimento político sólido.
- O Parlamento Europeu tem um papel essencial a desempenhar no debate político público com os cidadãos, nomeadamente através das audições previstas. O Parlamento Europeu deveria, além disso, assegurar o seguimento político das ICE bem-sucedidas e ter em conta a mensagem política das ICE que não lograram recolher o número de assinaturas exigido.
- Deve ponderar-se seriamente a possibilidade de um acompanhamento mais estruturado e a longo prazo das audições do Parlamento Europeu, através da criação de oportunidades para os cidadãos reexaminarem as medidas adotadas em resposta a uma ICE bem-sucedida e prosseguirem o debate sobre o assunto. Importa considerar a possibilidade de realizar uma segunda audição organizada pelo Parlamento Europeu envolvendo também os proponentes da ICE, após a publicação da reação da Comissão Europeia a uma ICE, e fomentando um debate mais aprofundado entre todas as partes interessadas.

Sensibilização generalizada para a iniciativa de cidadania europeia

17. A sensibilização do público para a ICE é importante. Para o efeito, haverá que organizar campanhas de promoção e de publicidade, com o objetivo de chamar a atenção dos meios de comunicação social e do público para a ICE.

18. A ICE deve ser um instrumento efetivo de democracia participativa. Assim, a Comissão e os Estados-Membros devem maximizar os seus esforços de comunicação sobre este instrumento, a fim de chamar a atenção do maior número possível de cidadãos europeus para a sua existência e favorecer a sua participação ativa.

Contributo do Comité das Regiões e dos órgãos de poder local e regional

19. A Comissão deve também incentivar e apoiar os representantes eleitos a nível local e regional no sentido de promoverem esforços para informar os seus cidadãos sobre o instrumento de ICE.

20. A ICE concede aos cidadãos europeus um instrumento que lhes permite participar ativamente na condução das políticas europeias. O Comité das Regiões Europeu reconhece o seu próprio papel e responsabilidades e, neste contexto, recorda a decisão da sua Mesa⁽³⁾ sobre a participação do CR em iniciativas de cidadania europeia. Reitera o seu compromisso de apoiar as ICE que se inscrevam nas competências políticas do Comité e sejam consideradas politicamente relevantes, por exemplo, apoiando a Comissão Europeia no exame das ICE propostas, do ponto de vista da sua pertinência local ou regional e da subsidiariedade, organizando eventos ligados às ICE, apoiando atividades de comunicação descentralizadas sobre as ICE, elaborando, quando adequado, pareceres de iniciativa sobre o tema, participando ativamente nas audições do PE e no acompanhamento político, assistindo na execução das ICE bem-sucedidas e, se for caso disso, da legislação que delas decorra.

Bruxelas, 23 de março de 2018.

O Presidente
do Comité das Regiões Europeu
Karl-Heinz LAMBERTZ

⁽³⁾ 144.^a reunião da Mesa do Comité das Regiões, 10 de abril de 2013, ponto 8 — CDR1335-2013_11_00_TRA_NB-pt 8.